TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N.:	3.612/2015-TCE/RO.
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial - Contratos ns. 129/PGE/2011, 029/PGE/2013 e 195/PGE/2014, celebrados entre o Estado de Rondônia e as Escolas Reunidas Rondonienses.
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
RESPONSÁVEIS:	Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, ex-Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no período de 1º.11 a 31.12.2013, e ex-Coordenadora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 10.5 a 5.6.2013; José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 1º.11.2013 a 31.12.2014.
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO:	3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 28/03 a 01/04/2022.
GRUPO:	II.
BENEFÍCIOS:	Expectativa de controle. Direto. Qualitativo. Outros benefícios diretos. Outros benefícios diretos. Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade. Qualitativo. Direto. Outros benefícios diretos. Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições. Qualitativo. Direto. Outros benefícios. Redução do sentimento de impunidade. Qualitativo. Direto.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE NATUREZA FORMAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM O RESPALDO CONTRATUAL E SEM O PRÉVIO EMPENHO. ALEGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. SANCIONAMENTO PECUNIÁRIO.

1. Dispõe o art. 16, inciso II da LC n. 154, de 1996, que os atos sindicados nas contas serão julgados regulares, com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

2. *In casu*, a instrução desvencilhada comprovou a existência de falhas formais, como a realização de despesa sem o respaldo contratual e sem o prévio empenho, o que por si só, não têm repercussão danosa ao erário, mas ensejam a imputação de multa e as ressalvas nas contas dos

responsáveis, nos termos do art. 16, inciso II da LC n. 154, de 1996.
3. Afastada a incidência de prescrição quinquenal e intercorrente, dada a sua não ocorrência no caso concreto, uma vez que, a existência de duas notificações válidas no processo tem o condão de interromper o lustro prescricional, nos termos do art. 3º, § 1º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, deste Tribunal de Contas.
4. Atos sindicados na Tomada de Contas Especial julgados regulares, com ressalvas, com a aplicação de multa.
5. Precedentes: Acórdão AC2-TC 01120/17, prolatado no Processo n. 207/2016-TCE/RO, julgado em 19/11/2017, da lavra do **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBBRA**; Acórdão APL-TC 00649/17, prolatado no Processo n. 570/2015-TCE/RO, julgado em 14/12//2017, da lavra do **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBBRA;** Acórdão AC1-TC 00412/18, prolatado no Processo n. 1.334/2016-TCE/RO, julgado em 03/04/2018, da lavra do **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBBRA** Acórdão AC2-TC 00485/16, prolatado no Processo n. 4.446/2002-TCE/RO, julgado em 11/05/2016, da lavra do **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; AC2-TC 00484/16, prolatado no Processo n. 4.449/2002-TCE/RO, julgado em 11/05/2016, da lavra do **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;** .Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se da execução do Acórdão AC1-TC 00884/18, resultante de Tomada de Contas Especial, operada por conversão[1], ante o suposto indício de dano ao erário oriundo dos Contratos n. 129/PGE/2011[2] (às fls. 185/187), n. 029/PGE/2013[3] (às fls. 448/451) e n. 195/PGE/2014[4] (às fls. 800/802), celebrados entre o **Estado de Rondônia**, por meio da **Secretaria de Estado da Educação – SEDUC**, e das **Escolas Reunidas Rondonienses de Ensino Superior – FATEC**, cujo objeto era a locação de imóvel para funcionamento temporário da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Brasília.

[1] Mediante Decisão n. 630/2015-2ª Câmara (às fls. ns. 945/946), exarada nos autos de Fiscalização de Atos e Contratos n. 3.714/2014-TCER.
[2] Assinado em 17.11.2011, pelo então Governador do Estado de Rondônia, **Senhor Confúcio Aires Moura**, pelo ex-Secretário da SEDUC, **Senhor Júlio Olivar Benedito**, pela representante da contratada**, Senhora Maria de Lourdes w. de Faria**, e pelo Procurador-Geral do Estado, à época, **Senhor Valdecir da Silva Maciel**, com vigência de até 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Sexta do Contrato.
[3] Assinado em 20.03.2013, pela ex-Secretária da SEDUC, **Senhora Isabel de Fátima Luz,** pela representante da contratada**, Senhora Maria de Lourdes w. de Faria**, pelo Procurador do Estado, **Senhor Renério Castro Júnior**, e pela Procuradora-Geral do Estado, à época, **Senhora Maria Rejane dos Santos Vieira,** com vigência de até 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira do Contrato.
[4] Assinado em 28.07.14, pelo ex-Secretário da SEDUC, **Senhor Emerson Silva Castro,** pela representante da contratada**, Senhora Maria de Lourdes w. de Faria**, pelo Procurador do Estado, **Senhor Francisco Silveira de Aguiar Neto,** e pelo Procurador-Geral do Estado, à época, **Senhor Juraci Jorge da Silva,** com vigência de até 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira do Contrato.

2. Por ocasião da 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, ocorrida em 31 de julho de 2018, o mérito do presente processo foi apreciado, tendo a Relatoria apresentado Voto (ID n. 652375), cujo julgamento foi pela regularidade dos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos **Senhores MARCO ANTÔNIO DE FARIA**, ex-Secretário-Chefe da Casa Civil, **ÉMERSON SILVA CASTRO**, ex-Secretário de Estado da Educação, **MARIA REJANE DOS SANTOS VIEIRA**, ex-Procuradora-Geral do Estado, **JURACI JORGE DA SILVA**, Procurador-Geral do Estado, e **VALDECIR DA SILVA MACIEL**, ex-Procurador-Geral do Estado.

3. Na referida assentada, empreendeu-se o julgamento regular, com ressalvas, dos atos sindicados na TCE, de responsabilidade do **Senhor JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO,** ex-Secretário de Estado da Educação, **Senhora ISABEL DE FÁTIMA LUZ,** ex-Coordenadora Administrativa Financeira, **Senhor JÚLIO OLIVAR BENEDITO,** ex-Secretário de Estado da Educação, **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO,** ex-Coordenadora Administrativa Financeira, **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, ex-Coordenador Administrativo e Financeiro, e **Senhor DANIEL GLÁUCIO GOMES DE OLIVEIRA**, ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, com aplicação de sanção pecuniária aos agentes responsabilizados.

4. Após a adoção dos procedimentos de estilo pelo Departamento da 1ª Câmara, os autos retornaram ao Gabinete da Relatoria, por força da Certidão Técnica acostada à fl. 1.910 do ID n. 855719, na qual consta a informação acerca da ausência dos números dos CPF's da **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** e do **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, bem como a ausência dos nomes desses responsáveis no cabeçalho do AC1-TC 00884/18.

5. Além da ausência de CPF dos citados jurisdicionados, constatou-se que os seus nomes não constaram da publicação da pauta de julgamento, bem como não foram apostos na publicação do Acórdão que julgou os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, uma vez que não foram inseridos no cabeçalho da Decisão prolatada.

6. Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, exsurgiu o Parecer n. 268/2020-GPEPSO (ID n. 891343), cuja parte conclusiva, em síntese, sugeriu a anulação dos itens II, II.3, II.4, III.6, III.8 e III.9 do Acórdão AC1-TC 00884/18, exclusivamente no que diz respeito à **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** e ao **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL** e opinou pela adoção das medidas necessárias à realização de novo julgamento do feito em relação aos jurisdicionados em questão.

7. O processo foi apreciado na 13ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 7 a 11 de dezembro de 2020, sendo, na ocasião, prolatado o Acórdão AC1-TC 01571/20 (ID n. 979035), por meio do qual foi suscitada questão de ordem para o fim de **ANULAR** os itens II, II.3, II.4, III.6, III.8 e III.9 do Acórdão AC1-TC 00884/18, exclusivamente em relação aos Senhores **MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** e **JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, dada a inobservância do devido processo legal, do direito à amplitude defensiva e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88), uma vez que os nomes dos citados jurisdicionados não constaram da publicação da pauta de julgamento, bem como não foram incluídos na publicação do Acordão que julgou os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, mantendo-se, ademais, inalterados os demais termos do mencionado *decisum*.

8. Os **Senhores MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** e **JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, após a ciência do acórdão supracitado, apresentaram manifestações protocolizadas neste Tribunal de Contas, respectivamente, sob os ns. 5.581/2020/TCE-RO e 4.658/2020/TCE-RO.

9. O Relator do processo, ao identificar que as derradeiras manifestações apresentadas, após a proclamação do acórdão condenatório, continham tese jurídica ainda não apreciada, em nenhuma fase processual, pelos atores processuais deste Tribunal de Contas – a saber, matéria afeta à prescrição da pretensão punitiva estatal –, determinou (ID n. 1032026) a abertura de vistas dos autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, opinasse, na condição de *custos iuris*.

10. Sobreveio a Cota n. (ID n. 1047095), a qual sugeriu o encaminhamento das razões de justificativas à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise das defesas apresentadas, o que foi acolhido pela Relatoria, via Despacho de ID n. 1049187.

11. A Secretaria-Geral de Controle Externo apresentou o relatório de ID n. 1064918, contendo, como proposta de encaminhamento, o julgamento regular com ressalvas dos atos sindicados nesta Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos **Senhores MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** (CPF n. 573.227.402-20) e **JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL** (CPF n. 349.145.799-87), nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem a incidência de multa, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal.

12. Submetido o caderno processual ao Ministério Público de Contas, adveio o Parecer n. 166/2021-GPEPSO (ID n. 1086218), cuja manifestação se condensou, sinteticamente, no afastamento das preliminares de prescrição aventadas pela **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** e pelo **SENHOR JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, oportunidade em que propôs ao Relator que deliberasse acerca da necessidade de submissão dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise integral das defesas apresentadas pelos jurisdicionados ou, alternativamente, opinou pelo julgamento regular com ressalvas dos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, com a aplicação da multa prevista no art. 55, inciso II, da mencionada Lei Complementar.

13. Dessa maneira, foi elaborado o relatório de complementação de instrução (ID n. 1116232), que sugeriu o julgamento regular, com ressalvas, dos atos sindicados nas contas da **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** (CPF n. 573.227.402-20) e do **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL** (CPF n. 349.145.799-87), nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em virtude da permanência de irregularidades, porém sem a incidência de multa à vista da prescrição da pretensão punitiva estatal.

14. Por fim, tem-se nos autos ulterior manifestação do Ministério Público Especializado, efetivada por meio do Parecer n. 273/2021-GPEPSO (ID n. 1136204), o qual ratifica a manifestação ministerial de ID n. 1086218.

15. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

16. É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II – VOTO DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17. *Ab initio*, impende destacar que, acolho, na essência, os fundamentos lançados nas peças técnicas formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1064918 e ID n. 1116232) e, integralmente, o opinativo do Ministério Público de Contas (ID n. 1086218 e ID n. 1136204), pelas razões de fato e de direito, conforme fundamentação a seguir delineada.

18. Consigno, por ser de relevo, que o devido processo legal substantivo foi rigorosamente observado, tendo-se facultado aos responsáveis o exercício do direito à defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), bem como se colheu o opinativo da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, estes materializados nos Relatórios Técnicos e pareceres acostados aos autos.

19. O deslinde processual revela que o objeto deste processo foi o de sindicar possíveis impropriedades relativas aos Contratos n. 129/PGE/2011 (às fls. 185/187), n. 029/PGE/2013 (às fls. 448/451) e n. 195/PGE/2014 (às fls. 800/802), pactuados entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, e as Escolas Reunidas Rondonienses de Ensino Superior – FATEC, os quais visavam à locação de imóvel para funcionamento provisório da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Brasília, tendo em vista as reformas realizadas nas dependências físicas.

20. Pontualmente, nesta fase processual, dar-se-á andamento ao julgamento dos atos perpetrados pela **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** e pelo **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, em virtude da nulidade dos itens II[5], II.3[6], II.4[7] III.6[8], III.8[9] e III.9[10] do Acórdão AC1-TC 00884/18 (ID n. 652375), tão somente, em relação aos jurisdicionados em questão, estando a Decisão plenamente hígida em relação aos demais responsáveis solidários.

---

[5] "**II – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos sindicados no bojo da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, de responsabilidade do **senhor Jorge Alberto Elarrat Canto**, ex-secretário de Estado da Educação**, senhora Isabel de Fátima Luz**, ex-coordenadora administrativa financeira, **senhor Júlio Olivar Benedito -** ex-secretário de Estado da Educação**, senhora Marionete Sana Assunção**, ex-coordenadora administrativa financeira, senhor José Marcus Gomes do Amaral, ex-coordenador administrativo e financeiro, senhor Daniel Gláucio Gomes de Oliveira – ex- secretário adjunto de Estado da Educação, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal, não produtoras de dano ao erário municipal, a saber:".

[6] **"II.3 –** De responsabilidade da **senhora Isabel de Fátima Luz** – ex-secretária de Estado da Educação, solidariamente à **senhora Marionete Sana Assunção** – ex-coordenadora administrativa financeira:
II.3.a) Infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual;
II.3.b) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual".

[7] "**II.4 - De responsabilidade da senhora Isabel de Fátima Luz**, ex-secretária de Estado da Educação, solidariamente à **senhora Marionete Sana Assunção**, ex-secretária adjunta, e ao **senhor José Marcus Gomes do Amaral**, ex-coordenador administrativo e financeiro:
II.4.a) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual".

[8] "**III.6 - R$ 1.250** (mil duzentos e cinquenta reais), à **senhora Marionete Sana Assunção** – Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, pela infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 62 da lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual;".

[9] "**III.8 - R$ 1.250** (mil duzentos e cinquenta reais), à **senhora Marionete Sana Assunção**, ex-Secretária Adjunta, pela infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual;".

[10] "**III.9 - R$ 1.250** (mil duzentos e cinquenta reais), ao **senhor José Marcus Gomes do Amaral**, ex-Coordenador Administrativo e Financeiro, pela infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual".

21. É que, por ocasião do julgamento realizado na 13ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 7 a 11 de dezembro de 2020, exarou-se o Acórdão AC1-TC 01571/2020 (ID n. 979035), por meio do qual restou reconhecido, em questão de ordem pública, suscitada de ofício pela Relatoria do feito, vício insanável no julgamento realizado por este egrégio Tribunal de Contas, no que alude aos atos praticados pela **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** e pelo **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, ante a ausência de seus nomes na publicação da pauta de julgamento da 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 31 de julho de 2018.

22. Cumpre, para melhor compreensão do tema *sub examine*, indicar as irregularidades atribuídas à **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** e ao **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL,** encontradas nos precitados Contratos e que ensejaram a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, as quais se encontram condensadas no Dispositivo do Relatório Técnico de fls. 902/903-v, e no Despacho em Definição de Responsabilidade n. 101/2015/GCWCSC (às fls. 957/959), das quais os jurisdicionados, após o chamamento do feito à ordem e saneamento, de ofício, da aludida nulidade, foram citados para apresentarem defesa/justificativas, a saber:

> **a) Infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993**, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual, responsabilidade foi atribuída à **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO**;
>
> **b) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993**, por realizar despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual, responsabilidade a qual foi imputada à **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO**;
>
> **c) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 47.320, de 1964 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993**, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual, responsabilidade que foi imposta à **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** e ao **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**.

23. Pois bem.

24. Por ser oportuno, passa-se à análise pontual de cada uma das irregularidades atribuídas à **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** e ao **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL,** com o pertinente exame dos argumentos defensivos lançados nas peças de defesa (respectivamente, Documento n. 05581/20 e Documento n. 04658/20), apresentadas pelos Jurisdicionados em questão.

25. Adianta-se que, nos mesmos termos dos entendimentos perfilhados pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, as justificativas apresentadas pelos responsabilizados não foram bastantes para afastar as irregularidades que lhes foram irrogadas, as quais ensejam a ressalva dos atos sindicados nesta Tomada de Contas Especial, com substrato

jurídico no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, com a consequente imputação de sanção pecuniária.

26. Imperioso, antes de se confrontar as defesas apresentadas pelos gestores supracitados, em face das irregularidades a si atribuídas, com a análise técnica das referidas defesas, provida pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, há que se fazer menção ao fato de que, a despeito de a SGCE ter proposto o julgamento regular com ressalvas dos atos sindicados nas contas da Senhora **ISABEL DE FÁTIMA LUZ**, tal proceder geraria *bis in idem*, consoante bem observado pelo *Parquet* de Contas (ID n. 1136204).

27. Tal fato se dá em virtude de que o Acórdão AC1-TC 01571/20-1ªCâmara (ID n. 979035) anulou os itens II, II.3, II.4, III.6, III.8 e III.9 do Acórdão AC1-TC 00884/18 (ID n. 652375), exclusivamente em relação **aos Senhores MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** e **JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, estando hígido e surtindo seus legais efeitos em relação a todos os demais atores processuais, sendo despiciendo novo julgamento para qualquer um deles.

28. Analisar-se-ão, então, as irregularidades indicadas no Dispositivo do Relatório Técnico de fls. 902/903-v, e no Despacho em Definição de Responsabilidade n. 101/2015/GCWCSC (às fls. 957/959), pertinentes à **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** e ao **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**.

II.I – DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

29. Denota-se das manifestações dos **Senhores MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** (Documento n. 5581/20 - ID n. 939232) e **JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL** (Documento n. 4658/20 – ID n. 924038), que ambos suscitaram a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à incidência de multa no vertente caso.

30. A Secretaria-Geral de Controle Externo, via Peça Técnica de ID n. 1064918, ratificada pelo relatório de complementação de instrução de ID n. 1116232, em síntese, endossou os argumentos de defesa lançados nas peças defensivas, propôs o acolhimento das teses aventadas pelos Jurisdicionados quanto à incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, uma vez que os fatos atribuídos a ambos os gestores ocorreram entre dezembro de 2012 e junho de 2014.

31. Entende a SGCE que, a despeito de a Decisão Monocrática n. 0072/2020-GCWCSC (ID n. 903593) ter determinado a citação dos responsáveis por mandado de audiência, não se considera que, referido ato processual, tenha o condão de interromper, novamente, a prescrição – nos termos do art. 3º, §1º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO –, porquanto o *decisum* não se refere a atos novos, não decorrendo de nova impropriedade evidenciada nos autos após a prolação do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 101/2015/GCWCSC, mas teria, por analogia, a mesma função das alegações finais previstas no art. 364, §2º, do Código de Processo Civil.

32. Já o Ministério Público de Contas ponderou, em confronto à tese lançada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, que, em virtude da nova citação válida[11], o prazo prescricional foi reiniciado, nos termos do art. 3º, §1º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, ante à nova notificação/citação válida, o que fez com que o prazo prescricional fosse reiniciado, de modo que a perda da pretensão punitiva só ocorrerá, caso não seja proferida decisão condenatória recorrível, até meados de 2025.

[11] Mandado de Audiência n. 124/2020 (ID 905519), destinado ao **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, em 17.7.2020 (ID 918266) e Mandado de Audiência n. 125/2020 (ID 905520), destinado à **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO**, em 8.7.2020 (ID 918739).

33. Passo a decidir.

34. No Tribunal de Constas do Estado de Rondônia, o instituto é disciplinado pela Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, que estabelece diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873, de 1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte deste Tribunal Especializado.

35. *In casu*, os possíveis atos ilícitos foram praticados entre dezembro de 2012 e junho de 2014 e os responsáveis foram chamados aos autos para apresentação de justificativas em 19.11.2015 (**Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL** – ID n. 234372) e 18.11.2015 (**Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** – ID n. 234372).

36. O Acórdão AC1-TC 00884/18 - 1ª Câmara (ID n. 652375), foi prolatado em 06.08.2018, entretanto, foi anulado, de maneira que **a perda do direito deste Tribunal Especializado para punir os eventuais atos ilícitos praticados pelos gestores se daria em 19.11.2020 e 18.11.2020.**

37. Ocorre que o **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL** e a **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** foram novamente citados para apresentar defesas, respectivamente, em 17.7.2020 (ID n. 918266) e 08.7.2020 (ID n. 918739), nos termos dos Mandados de Audiência n. 124/20 (ID n. 905519) e n. 125/2020 (ID n. 905520), em data anterior, portanto, ao esgotamento do prazo prescricional.

38. No caso em tela, incide o art. 3º, § 1º, da Decisão Normativa deste Tribunal de Contas, que prediz, *in litteris:*

> Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:
> [...]
> §1º No curso do processo, se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição.

39. Ora, a primeira citação foi válida (ID n. 234372 e ID n. 234372) e, de igual forma, a segunda também (ID n. 918266 e ID n. 918739), isso porque ocorreram antes que viesse a incidir nos autos a prescrição de 5 (cinco) anos, a saber, nos dias **19.11.2020 e 18.11.2020.**

40. Verifica-se, da análise detida do caderno processual, que sequer incidiu, neste caso concreto, a prescrição intercorrente, prevista no art. 5° da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, *in verbis:*

> Art. 5º Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

41. É que, a despeito de o processo ter ficado pendente de julgamento por mais de 3 (três) anos, não ficou paralisado, consoante se pode inferir de toda a movimentação processual no Processo de Contas Eletrônico – PCe, desde a anulação do AC1-TC 00884/18 - 1ª Câmara (ID n. 652375).

42. Assim, as teses aventadas pelos **Senhores JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL** e **MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** quanto à incidência da prescrição – seja quinquenal, seja intercorrente – devem ser afastadas, no caso em apreciação, nos exatos termos *supra* demonstrados.

II.2 – DAS IRREGULARIDADES MERITÓRIAS

43. Observa-se que as irregularidades atribuídas aos **Senhores JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL e MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** são as mesmas, diferenciando-se, tão somente, em relação ao período da realização da despesa, quais sejam:

a) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIONETE SANA ASSUNÇÃO – EX-COORDENADORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA:

1) Infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual;

2) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por realizar despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual.

a) DE RESPONSABILIDADE da senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO – SECRETÁRIA ADJUNTA, E do senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL – COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO:

1) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual.

44. Denota-se, da análise percuciente dos autos, que apesar de ter sido operada em relação a Contratos distintos e haver pluralidade de agentes, houve oportunidades, em cada um dos Contratos realizados, em que a realização de despesa foi efetivada sem prévio empenho e sem a existência de instrumento contratual, o que ensejou a irregular liquidação de despesas, em patente afronta aos arts. 60 e 62 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

45. Para melhor compreensão da temática *sub examine*, colaciono a literalidade dos artigos supramencionados, *in litteris*:

> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
> § 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
> § 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
> § 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.
> [...]
> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

46. Nessa perspectiva, objetivando aclarar os textos de lei acima grafados, trago à colação excertos dos ensinamentos de **Harrisson Leite**[12]:

[12] *In* LEITE, Harrisson. **Manual de direito financeiro**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 242 a 244

> [...] a liquidação consiste 'na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito'. Com isso essa definição, conclui-se que antes de ser paga, toda despesa precisa passar pelo processo de verificação do direito adquirido do credo, que é a liquidação.
>
> [...] Em suma, liquidação é a fiscalização que poder público exerce quando do recebimento dos bens ou dos servidos que contratou. É etapa das mais importantes no setor público, pois, a depender da lisura, evita-se a burla na execução de contratos, que muitas vezes são pactuados de uma forma e cumpridos de modo distinto.

47. Não diferente é a lição de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior[13]:

> A liquidação de despesa, [...] implica a verificação do cumprimento das cláusulas contratadas, que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, nascendo, portanto, a partir dela a obrigação de pagamento. [...] é, pois, a verificação do cumprimento do implemento de condição [...].

48. Ora, a jurisprudência deste Tribunal de Contas[14] e do Tribunal de Contas da União[15] são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público a comprovação do bom e regular emprego dos valores públicos, os quais devem ocorrer nos moldes das legislações de regência aplicáveis à espécie, assim, compulsando-se os autos e em análise ao caso concreto, ora trazido a julgamento, observa-se que:

(i) no mês de junho de 2011, os **SENHORES JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO,** ex-Secretário de Estado da Educação, e **ISABEL DE FÁTIMA LUZ**, ex-Coordenadora Administrativa Financeira, realizaram despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília sem o prévio empenho e sem respaldo de instrumento contratual;

(ii) nos meses de julho/2011 a outubro/2011, os **SENHORES JÚLIO OLIVAR BENEDITO**, ex-Secretário de Estado da Educação, e **ISABEL DE FÁTIMA LUZ**, ex-Coordenadora Administrativa Financeira, realizaram despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília sem o prévio empenho e sem respaldo de instrumento contratual;

(iii) no mês de dezembro/2012, as **SENHORAS ISABEL DE FÁTIMA LUZ**, ex-Secretária de Estado da Educação, e **MARIONETE SANA ASSUNÇÃO**, ex-Coordenadora Administrativa Financeira, realizaram despesa sem o respaldo de instrumento contratual, e nos

[13] *In* REIS Heraldo da Costa. MACHADO JÚNIOR, José Teixeira Machado. A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 33ª Edição. Editora *Lumen Juris*. Rio de Janeiro.
[14] Acórdão AC2-TC 01120/17, prolatado no Processo n. 207/2016-TCE/RO, julgado em 19/11/2017, da lavra do **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBBRA**; Acórdão APL-TC 00649/17, prolatado no Processo n. 570/2015-TCE/RO, julgado em 14/12//2017, da lavra do **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBBRA;** Acórdão AC1-TC 00412/18, prolatado no Processo n. 1.334/2016-TCE/RO, julgado em 03/04/2018, da lavra do **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBBRA** Acórdão AC2-TC 00485/16, prolatado no Processo n. 4.446/2002-TCE/RO, julgado em 11/05/2016, da lavra do **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; AC2-TC 00484/16, prolatado no Processo n. 4.449/2002-TCE/RO, julgado em 11/05/2016, da lavra do **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.
[15] Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras.

meses de janeiro e fevereiro/2013, as jurisdicionadas realizaram despesa com locação de imóvel sem o prévio empenho e sem respaldo de instrumento contratual;

(iv) nos meses de abril a julho/2014, os **SENHORES ISABEL DE FÁTIMA LUZ**, ex-Secretária de Estado da Educação, **MARIONETE SANA ASSUNÇÃO**, ex-Secretária Adjunta, e **JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, ex-Coordenador Administrativo e Financeiro, pela realização de despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, sem o prévio empenho da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual.

II.3. DA ANÁLISE DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA SENHORA MARIONETE SANA ASSUNÇÃO E PELO SENHOR JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL

49. Calha ponderar que, por se tratarem dos mesmos fatos, fazendo-se distinção, exclusivamente, quanto ao período de responsabilidade de cada um dos gestores, a análise das defesas apresentadas pelos jurisdicionados se dará de maneira conjunta.

50. Assim, tanto a Secretaria-Geral de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas constataram que não houve inovação nas justificativas apresentadas pela **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** (Documento n. 5.581/2020/TCE-RO).

51. De fato, ao se observar os arrazoados[16] outrora lançados nos autos, é de se ver que a gestora tão somente repetiu teses já analisadas por este Tribunal de Contas.

52. A **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** ponderou, em defesas jungidas às fls. 1.239/1.271 e ao Documento n. 05581/20, que iniciou seus trabalhos como Diretora Administrativa Financeira no mês de maio de 2012, oportunidade em que o Contrato já estava, há meses, em vigência e execução.

53. Ressaltou que sua atribuição não consistia em fiscalizar os contratos – o que cabia aos gestores e comissões designadas para este fim -, e explicou, ainda, sobre o trâmite processual pelo qual passam os processos naquele Órgão, tentando, dessa forma, justificar a mora da Administração Estadual.

54. No que diz respeito à irregularidade pertinente ao período de abril a julho/2014, a **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO**, com as mesmas justificativas trazidas às fls. ns. 1239/1271 e no Documento n. 05581/2020/TCE-RO, sustentou que não houve inércia do setor competente quanto à solicitação de termo aditivo do Contrato n. 029/PGE/2013, dado que o Coordenador Administrativo Financeiro da época, **Senhor MARCUS AMARAL**, teria adotado as medidas necessárias para a sua concreção, malgrado tenha sido inexitoso, e que todo o alegado pode ser verificado mediante o Processo Administrativo n. 01.1601.02565-0000/2011.

55. Apontou, ainda, que não houve inércia por parte da Administração, mas uma consecução de atos que ensejaram a perda do prazo para se efetivar o aditivo contratual, o que acarretou a realização de despesa com a locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, no mês de abril a julho/2014, sem o prévio empenho e sem o respaldo de instrumento contratual.

[16] ID 266771 da aba Peças/Anexos/Apensos contida no Processo de Contas Eletrônico - PCe.

56. Já o **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, inovou em suas razões trazidas por meio do Documento n. 4.658/2020/TCE-RO, utilizando-se de argumentos completamente diferentes daqueles já apresentados nestes autos, via ID n. 264017.

57. Nesses termos, as teses aduzidas pelo **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, além da prescrição já analisada no item II.1, foram: a) ausência de conduta dolosa ou culposa contra o erário; b) análise do processo administrativo e pagamento dentro da legalidade, após consulta e parecer dos órgãos de controle; c) início do trabalho na SEDUC em novembro de 2013, sendo que o procedimento tramita desde 2011, momento em que fora confeccionado o contrato; d) período em que o processo ficou no TCE/RO e no MP/RO atrasou o trâmite administrativo para elaboração do aditivo; e) pedido de audiência para esclarecimento; f) ausência de má-fé, dolo, culpa grave e improbidade administrativa; g) observância do princípio da proporcionalidade na aplicação de penalidades; h) ausência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito.

58. Com a devida vênia, as alegações trazidas pelos jurisdicionados não merecem prosperar, pela fragilidade dos argumentos apresentados, os quais não são suficientes para afastar as infringências às normas de finanças públicas.

59. Ora, é comezinho o fato de que inexistindo prévio empenho não é dado a nenhum gestor público realizar despesa, nos termos do que estatui o art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

60. O empenho é a garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviços, com base em autorização e dedução da dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, desde que observados os termos pactuados contratualmente.

61. Dessa forma, inexiste, no mundo dos homens, empenho verbal, de maneira que este deve se dar sempre no modo formal-documental.

62. As justificativas apresentadas pelos responsáveis quanto aos entraves burocráticos, os quais teriam concorrido, diretamente, para a impossibilidade do prévio empenho das despesas, assim como para a inexistência de respaldo de instrumento contratual, nos meses e anos destacados em linhas pretéritas, de igual maneira, não merecem lograr êxito.

63. Explico. De há muito era de conhecimento, não só da Secretaria Estadual de Educação como também da sociedade local, o fato de que algumas escolas estaduais, notadamente a EEEFM Brasília, necessitavam de alguns reparos em sua estrutura física, de maneira que o Órgão jurisdicionado deveria ter se programado para realização do evento, com observância de todos os procedimentos legais cabíveis, exigíveis pela legislação e princípios que regem o Direito Administrativo.

64. Assim, as alegações colacionadas na defesa não justificam a desatenção às regras básicas de realização de despesa orçamentária, nos termos legais, pois que era de conhecimento dos gestores referida situação, sendo imperioso que fizessem um planejamento adequado para a execução das despesas.

65. O que se vê é uma profunda inércia, para não falar em desídia, ao atentar-se para o fato de que a escola ficou por quase 5 (cinco) anos em reforma – por mais ajustes que tivessem

que ser feitos, ante a precariedade da estrutura física daquele educandário, é desarrazoado, portanto, que todo esse tempo tenha sido necessário para tanto.

66. De mais a mais, caberia aos ordenadores de despesas, com competência para emitir os empenhos do órgão, identificar as despesas realizadas sem a emissão prévia do respectivo empenho e, por conseguinte, ao arrepio da lei, o que caracteriza suas responsabilidades, pois não poderiam permitir que tal situação ocorresse, conforme art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964, como bem ressaltado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas.

67. Há que se mencionar a respeito da impossibilidade de deferimento do pedido de audiência, para esclarecimentos de cada fato, feito pelo **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, com o objetivo de provar todo o alegado e comprovar que não houve conduta ilícita por parte do responsável, uma vez que não encontra respaldo no sistema legal que norteia a atuação deste Tribunal de Contas.

68. Por ser oportuno, colaciona-se o preceptivo legal que diz respeito ao exercício do direito de defesa, constante no Regimento Interno deste Órgão Superior de Controle Externo, *litteris*:

> Art. 86. As partes poderão pedir vista ou cópia de processo ou de peças deste, bem como a juntada de documento, obedecidos os procedimentos previstos em resolução. (Redação dada pela Resolução nº. 114/TCE-RO/2013)
> § 1º Na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, quando houver, caberá ao Presidente do Tribunal Pleno ou da respectiva Câmara decidir sobre os pedidos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº. 114/TCE-RO/2013)
> § 2º Os pedidos de vista e juntada de documento poderão ser indeferidos pelos relatores se o respectivo processo já estiver concluso. (Redação dada pela Resolução nº. 114/TCERO/2013)
> § 3º Poderão, ainda, ser indeferidos os pedidos de que trata o caput deste artigo se houver motivo justo. (Redação dada pela Resolução nº. 114/TCE-RO/2013)
> § 4º Poderão, ainda, ser indeferidos os pedidos de que trata o caput deste artigo se houver motivo justo.

69. Nada impede, diga-se ainda, que o Jurisdicionado, no julgamento ou apreciação do processo, mesmo que a sessão seja virtual, como é o caso, **requeira a possibilidade de efetivar sustentação oral**, desde que tenha requerido, previamente, ao Presidente do respectivo colegiado, antes do início da sessão, nos termos da Resolução n. 315/2020/TCE-RO[17].

70. Para além do direito de sustentação oral, existe, ainda, a possibilidade de o Responsável **apresentar memorais**, ainda que estes não integrem os autos, mas é uma práxis para que a parte tenha o direito de levar a efeito a pretensão por ela deduzida.

71. **Ressalta-se que, todo argumento defensivo com o condão de influenciar o mérito processual, por óbvio, deve integrar o processo**, **de maneira que fatos e argumentos deduzidos em audiência não servem para instrumentalizar os autos, em processos**

[17] A qual altera e acrescenta dispositivos à Resolução n. 298/2019/TCE-RO, que dispõe sobre as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do TCE-RO, e altera o Regimento Interno na parte que trata da sustentação oral.

administrativos de contas. Além do que, inexiste, regimentalmente, a possibilidade de se haver audiência de Jurisdicionado com Auditor de Controle Externo, uma vez que o Presidente do processo é o Conselheiro-Relator.

72. Ademais, menciona-se que, o fato de não subsistir irregularidade ensejadora de dano ao erário ou mesmo enriquecimento ilícito por parte dos responsáveis, não muda o fato de que as impropriedades formais, de responsabilidade da **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO,** e do **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL,** remanescem, para fins de materialização e aplicação de eventual penalidade.

73. Acerca da alegação do **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL** de que o contrato que redundou na ilegalidade da realização de despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília - meses de abril a julho de 2014 sem o prévio empenho da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual –, teria iniciado em 2013 e não em 2011, é salutar colacionar excertos do Parecer n. 0166/2021-GPEPSO (ID n. 1086218) que ferem de morte os argumentos postos, *ipsis verbis:*

> No ponto, ao contrário do alegado pelo justificante, o contrato do qual derivou a irregularidade iniciou-se em 2013 e não em 2011. Deveras, o Contrato nº 029/PGE/2013 foi celebrado em 20.03.2013, prevendo em suas cláusulas locação do imóvel pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até 20.03.2014.
>
> Ocorre que, mesmo após o vencimento contratual, **em período em que o senhor José Marcus inequivocamente já atuava como Coordenador Administrativo e Financeiro,** foram realizados pagamentos de aluguéis – referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 2014, sem que houvesse a celebração de aditivo prorrogando o prazo da avença e sem a emissão de prévio empenho.
>
> O contexto irregular narrado só foi possível diante da inércia do defendente, que não adotou a tempo as medidas necessárias à prorrogação contratual. Nessa esteira, verifica-se que o então coordenador, por meio do Ofício nº 0066/DAF/SEDUC (pag. 1007 do ID 855675), chegou a requerer, em **3.2.2021**, o "de acordo" da empresa locatária para a prorrogação do contrato, solicitando que fosse enviado "o mais rápido possível o documento, impressos e em "PDF" via email bethvicent@gmail.com, haja vista a necessidade de agilizarmos o referido processo".
>
> Sem embargo, os documentos seguintes insertos no processo administrativo não trazem quaisquer informações que evidenciem o recebimento do "de acordo", nem a adoção subsequente de qualquer medida tendente à efetivação da prorrogação contratual.
>
> Ao revés, apesar do recebimento de solicitação expressa de "**prorrogação** do contrato 029/PGE/2013 - (1 º Termo Aditivo Processo Administrativo-01.1601.02562- 0000/2011)" pela Coordenadora Regional de Educação – Senhora Irany de Oliveira Lima Morais (pag. 1008 do ID 855684), em **7.2.2014**, a manifestação seguinte do Senhor José Marcus Gomes do Amaral dos autos ocorreu apenas meses depois, em **7.8.2014** – após o fim do prazo de vigência contratual, encaminhando os autos a Procuradoria-Geral do Estado para fins de emissão de parecer quanto à necessidade de reconhecimento de dívida (pag. 1042 do ID 855684).

> Nesses termos, inconteste que a conduta negligente do justificante foi determinante para a ausência de prorrogação contratual e para a efetivação dos pagamentos irregulares – sem amparo contratual e prévio empenho, não sendo crível, vale salientar, afastar o ilícito com supedâneo no argumento de que o pagamento perpassou por órgãos de controle interno.
>
> Destaque-se que a assertiva do defendente de que a disponibilização do processo administrativo de despesa ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, ambos do Estado de Rondônia, teria inviabilizado o trâmite necessário à celebração do termo aditivo, também não é suficiente para elisão da irregularidade.
>
> Isso porque o prazo em que os autos permaneceram nos órgãos foram ínfimos e insuscetíveis de comprometer o procedimento necessário à aditivação e emissão de prévio empenho, a saber, 2 (dois) dias no MP/RO (25.2.2014 a 27.2.2014) e 6 (seis) dias nessa Corte de Contas (6.3.2014 a 12.3.2014)6.
>
> **A bem da verdade, a realização de pagamento ao largo de instrumento contratual e de prévio empenho, repise-se, decorreu de conduta culposa dos responsáveis, que foram negligentes em adotar as medidas necessárias ao devido processamento da despesa.**
>
> Saliente-se que, apesar da expiração do prazo de validade do contrato, a locação do imóvel teve que ser mantida por intermédio da celebração de uma nova avença - Contrato n. 195/PGE/2014.
>
> Em suma, os responsáveis já sabiam que haveria a necessidade de prorrogação contratual, não levaram a cabo as providências necessárias à aditivação e, por conseguinte, tiveram que, de início, realizar despesas sem suporte contratual e prévio empenho e, após, celebrar um novo contrato de mesmo objeto.
>
> (Grifos no original).

74. De se ver, portanto, por tudo o que foi debatido nos presentes autos, que a mera alegação de ausência de má-fé, dolo, culpa grave e improbidade administrativa não é bastante para mitigar impropriedades no âmbito dos Tribunais de Contas.

75. Assim sendo, as irregularidades devem ser mantidas, imputando-se a sanção pecuniária, **individualmente** a cada um dos gestores, pelas irregularidades praticadas, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.III – DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

76. **O preceito normativo**, entabulado no art. 71, inciso VIII, c/c o art. 75, *caput*, ambos da Constituição Republicana, **possibilitou aos Tribunais de Contas aplicarem as sanções administrativas aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas**, de acordo com o estabelecido no direito legislado.

77. Em densificação à norma constitucional alhures, **a Lei Complementar n. 154, de 1996**, em seus arts. 54[18] e 55[19], **disciplinou, de forma bastante genérica, a incidência das**

[18] Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

[19] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: I - contas julgadas irregulares

sanções pecuniárias que, potencialmente, poderiam ser aplicadas aos jurisdicionados que praticassem ilícitos administrativos na gestão da coisa pública.

78. Com o desiderato de dar maior segurança jurídica na dosimetria da sanção pecuniária, relativamente ao preceito secundário previsto no art. 55 da mencionada Lei Complementar (infrações que não tenham ocasionado dano ao erário), **o art. 103[20] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia** (RITCE-RO), com redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, **promoveu a gradação das sanções pecuniárias, ao fixar os patamares mínimos e máximos**, conforme a gravidade dos fatos, **entrementes sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação**.

79. Acrescendo-se outros fundamentos, **deixo consignado que**, por ter o Direito Administrativo Sancionador fincado suas raízes na dogmática das ciências penais, nas quais é assegurado ao acusado a escorreita e proporcional dosimetria da sanção penal, com a individualização da pena e fixação de fases delimitadas, utilizando-se de critérios objetivos bem definidos, **impõe-se**, igualmente, **aos Tribunais de Contas o dever de utilizar parâmetros objetivos para aplicação do *quantum* sancionatório**, valendo-se, na hipótese, dos critérios

---

de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19, desta Lei Complementar; II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal; VI - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. VIII - entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14) § 1º Ficará sujeito à multa prevista no "caput" deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

[20] Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do art. 25 deste Regimento, **no valor compreendido entre cinco e cem por cento** do montante definido no "caput" deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **no valor compreendido entre dois e cem por cento** do montante referido no "caput" deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, **no valor compreendido entre cinco e cem por cento** do montante referido no caput deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, **no valor compreendido entre dois e cem por cento** do montante referido no "caput" deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, **no valor compreendido entre vinte e setenta por cento** do montante referido no "caput" deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditoria, **no valor compreendido entre vinte e cinquenta por cento** do montante referido no caput deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, **no valor compreendido entre vinte e cem por cento** do montante referido no "caput" deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) VIII – recurso manifestamente protelatório, **no valor compreendido entre 2% e 50%** do montante referido no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº. 198/TCE-RO/2016) § 1º **Ficará sujeito à multa de até cem por cento** do valor previsto no "caput" deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012). (Destacou-se)

objetivos previstos no art. 22, § 2º, da LINDB – **(i)** natureza e a gravidade da infração cometida; **(ii)** os danos que dela provierem para a administração pública; **(iii)** as circunstâncias agravantes ou atenuantes; **(iv)** os antecedentes do agente –, a fim de corretamente dosar a pena pecuniária.

80. Além disso, com base no princípio da proporcionalidade, na hipótese de aplicação de multa pecuniária, há que se levar em conta o contexto no qual os gestores atuaram, com suas dificuldades e circunstâncias práticas que, concretamente, podem ter imposto, limitado ou condicionado suas ações, na forma como disposto no § 1° do art. 22 da LINDB, cuja observância perpassa por analisar, entre outras eventuais externalidades: **(i)** o grau de reprovabilidade da conduta, comissiva ou omissiva; **(ii)** a **repercussão dessa conduta para a Administração Pública**, no que diz respeito à confiabilidade, isto é, daquilo em que os munícipes esperavam dos respectivos gestores; **(iii)** os efeitos dessa ação ou omissão para a própria sociedade.

II.III.a - Da individualização das sanções dos responsáveis

81. Estabelecidas as premissas alhures, **passo a realizar a dosimetria da sanção pecuniária, de forma individualizada**, na forma da legislação de regência aplicável à espécie versada.

82. É dizer que, no caso em apreço, devem os Responsáveis ser sancionados, individualmente, com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato, em conformidade com a norma constante no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, cujo *quantum* sancionatório varia entre os percentuais de **2%** (dois por cento) a **100%** (cem por cento) da base de cálculo fixada (**R$ 81.000,00**) pela Portaria n. 1.162, de 2012, considerando-se, para tanto, as **circunstâncias colmatadas no § 2º do art. 22 da LINDB**.

83. Com efeito, **no caso da Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO**, CPF n. 573.227.402-20, ex-Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, **procedo, de forma individualizada, ao passo aquilatar:**

(i) Em relação à **natureza da infração cometida**, por se tratar de impropriedades de natureza formal, observo que a violação da norma administrativo-financeiro praticada pela Responsável é ínsita ao próprio ilícito administrativo perpetrado, razão porque, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;

(ii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, é **normal** à espécie, considerando a inexistência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira-patrimonial ao Estado;

(iii) **Acerca das circunstâncias agravantes**, em que pese a inexistência de dano mensurável economicamente, valoro-a como **desfavorável**, visto que, conforme relevou os autos, a Responsável incorreu nas mesmas condutas reprováveis (realização de despesa sem prévio empenho e sem respaldo em instrumento contratual) por 3 (três) ocasiões diferentes (dezembro de 2012; janeiro e fevereiro de 2013; abril a julho de 2014), revelando, dessa maneira,

claudicância no dever de bem gerir os negócios públicos, por malferimento voluntário ao bem jurídico tutelado pela ordem jurídica pátria;

(iv) **Não há**, nos autos, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor da Responsável e, ademais, como salientado, **inexiste dano material** para a Administração Pública Estadual, razão pela qual são qualificadas como **neutras**;

(v) No que diz respeito aos **antecedentes** da Responsável em análise, tendo em vista que estão ausentes as necessárias **certidões circunstanciadas** de seus antecedentes, considerando, ainda, que as aludidas certidões não foram acostadas aos autos pela SGCE e/ou SPJ, por ocasião da instrução dos autos, e, também, não restaram requeridas pelo Ministério Público de Contas, razão porque valoro como **neutra** a presente vetorial;

(vi) Quanto ao **grau de reprovabilidade da conduta**, tenho que em virtude das condutas levadas a termo pela Responsável ter vilipendiado normas comezinhas de direito financeiro e administrativo aplicáveis à Administração Pública, de modo a revelar-se incompatíveis com a exigência do bom gestor, notadamente, quanto ao que capitulado no art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, com tais comportamentos, ainda que não se tenha evidenciado dano patrimonial, **há que se reconhecer o desluzir da credibilidade, honorabilidade e confiança** que se deve ter na Administração Pública;

(vii) No que tange à **repercussão da conduta considerada irregular** (repercussão do ilícito administrativo para a Administração Pública), discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, **evidencio que o abalo à fidúcia e à legitimidade quanto aos atos administrativos perpetrados**, *in casu*, importam em razoável grau de reprovabilidade;

(viii) Com relação aos **efeitos das condutas perpetradas** (efeitos do ilícito administrativo para a sociedade), atinentes à realização de despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, sem o prévio empenho das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual, saliento que não se tem notícias nos autos de que tal impropriedade ocasionou maiores prejuízos aos direitos dos administrados ou embaraços à atividade administrativa e constitucional desempenhada pela Secretaria *sub examine.*

84. Assim, considerando-se as vetoriais qualificadas como desfavoráveis à Responsável, no ponto, as circunstâncias agravantes, o grau de reprovabilidade da conduta e a repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, consoante fundamentação em linhas precedentes, **tenho por certo majorar o patamar da multa para além do mínimo legal**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ao acusado, o que não é o caso dos autos, **e**, assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), **o que torno definitivo**, equivalente, portanto, ao

percentual de **5%** (cinco por cento) do valor de **R$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), porquanto compreendo que, referido valor sancionatório, é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa – dois ilícitos administrativos perpetrados em períodos demasiadamente longo – e servir de desestímulo à sindicada quanto à reincidência da perpetração de reprováveis condutas apuradas, bem como, lado outro, a cintilar mensagem para fortalecer os desejáveis efeitos pedagógicos no âmbito social e, destacadamente, na ambiência da gestão pública, no sentido de encorajar os gestores públicos às boas práticas na condução da coisa pública, segundo os preceitos do Direito legislado.

85. **A medida,** desse modo, **que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária à Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO,** CPF n. 573.227.402-20, ex-Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, **no valor de R$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), nos exatos termos alinhavados na fundamentação *supra*.

86. **No que diz respeito ao Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, realizo, de forma individualizada, às seguintes considerações:

(i) Em relação à **natureza da infração cometida**, por se tratar se impropriedades de natureza formal, observo que a violação da norma administrativo-financeiro praticada pelo Responsável é ínsita ao próprio ilícito administrativo perpetrado, razão porque, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;

(ii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, é **normal** à espécie, considerando a inexistência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira ao Estado, razão pela qual são qualificadas como **neutras**;

(iii) **Acerca das circunstâncias agravantes**, em que pese a inexistência de dano, valoro-a como **desfavorável**, visto que, consoante demonstrado nos autos, o Responsável incorreu nas mesmas condutas reprováveis (realização de despesa sem prévio empenho e sem respaldo em instrumento contratual) por 4 (quatro) meses (abril a julho de 2014), revelando, dessa maneira, claudicância no dever de bem gerir os negócios públicos, por malferimento do bem jurídico tutelado pela ordem jurídica pátria;

(iv) **Não há**, nos autos, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor do Responsável e, ademais, como salientado, **inexiste dano material** para a Administração Pública Estadual;

(v) No que diz respeito aos **antecedentes** do Responsável em evidência, tendo em vista que estão ausentes as necessárias **certidões circunstanciadas** de antecedentes, considerando-se que as aludidas certidões não foram acostadas aos autos pela SGCE e/ou SPJ, por ocasião da instrução dos autos,

e, também, não restaram requeridas pelo Ministério Público de Contas, razão porque valoro como **neutra** a vetorial, ora apreciada;

(vi) Quanto ao **grau de reprovabilidade da conduta**, tenho que em virtude das condutas levadas a termo pelo Responsável ter vilipendiado normas comezinhas de direito financeiro e administrativo aplicáveis à Administração Pública, de modo a revelar-se incompatíveis com a exigência do bom gestor, notadamente, quanto ao que capitulado no art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, com tais comportamentos, ainda que não se tenha evidenciado dano patrimonial, **há que se reconhecer o desluzir da credibilidade, honorabilidade e confiança** que se deve ter na Administração Pública;

(vii) No que tange à **repercussão da conduta considerada irregular**, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, **evidencio que o abalo à fidúcia e à legitimidade quanto aos atos administrativos perpetrados**, *in casu*, importam em razoável grau de reprovabilidade;

(viii) Com relação aos **efeitos das condutas perpetradas** (efeitos do ilícito administrativo para a sociedade), atinentes à realização de despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, sem o prévio empenho das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual, saliento que não se tem notícias nos autos de que tal impropriedade ocasionou maiores prejuízos aos direitos dos administrados ou embaraço à atividade administrativa e constitucional desempenhada pela Secretaria fiscalizada.

87. Considerando-se, destarte, as circunstâncias valoradas como desfavoráveis ao Responsável, no ponto, as circunstâncias agravantes, o grau de reprovabilidade da conduta e a repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, consoante fundamentação acima grafada, **tenho por certo majorar o patamar da multa para além do mínimo legal**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ao acusado, o que não é o caso dos autos, **e**, assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório na cifra de R$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), **o que torno definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **3%** (três por cento) do valor de **R$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), porquanto compreendo que, referido valor sancionatório, é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade das normas malferidas – dois ilícitos administrativos perpetrados em 4 meses do ano de 2014 – e servir de desestímulo ao sindicado quanto à reincidência da perpetração de reprováveis condutas apuradas, bem como, lado outro, a cintilar mensagem para fortalecer os desejáveis efeitos pedagógicos no âmbito social e, destacadamente, na ambiência da gestão pública, no sentido de encorajar os gestores públicos às boas práticas na condução da coisa pública, segundo os preceitos do Direito legislado.

88. Por isso, **a medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária ao Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, com supedâneo no art. 55, inciso II,

da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, **no valor de R$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), nos moldes delineados na fundamentação supracitada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho parcialmente as derradeiras manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1064918 e ID n. 1116232) e, integralmente, o opinativo Ministerial (ID n. 1086218 e ID n. 1136204) e, por consequência, submeto o seguinte voto a esta colenda 2ª Câmara, para o fim de:

I – AFASTAR a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal suscitada pela **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO,** CPF n. 573.227.402-20, ex-Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no período de 1º.11 a 31.12.2013, e ex-Coordenadora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 10.5 a 5.6.2013, e pelo **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL,** CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 1º.11.2013 a 31.12.2014, uma vez que comprovada nos autos a sua inocorrência, porquanto foram efetivadas, no processo, duas citações válidas (ID's ns. 234372, 234372, 918266 e 918739) de modo que determinou, a toda evidência, a interrupção prescricional, notadamente, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 3º, § 1º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, deste Tribunal de Contas;

II – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, de responsabilidade da **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO,** CPF n. 573.227.402-20, ex-Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no período de 1º.11 a 31.12.2013, e ex-Coordenadora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 10.5 a 5.6.2013, e **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL,** CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 1º.11.2013 a 31.12.2014, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal, não produtoras de dano ao erário municipal, a saber:

II.1 – De responsabilidade **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO,** CPF n. 573.227.402-20, ex-Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no período de 1º.11 a 31.12.2013, e ex-Coordenadora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 10.5 a 5.6.2013:

II.1.a) Infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual;

II.1.b) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por realizar despesas com locação de imóvel para acomodar

a Escola Brasília, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, sem o prévio empenho das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual.

II.2 – De responsabilidade da **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO,** CPF n. 573.227.402-20, ex-Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no período de 1º.11 a 31.12.2013, e ex-Coordenadora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 10.5 a 5.6.2013, e do **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL,** CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 1º.11.2013 a 31.12.2014:

II.2.a) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 47.320, de 1964 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenho da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual.

III – MULTAR a **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO,** CPF n. 573.227.402-20, ex-Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no período de 1º.11 a 31.12.2013, e ex-Coordenadora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 10.5 a 5.6.2013, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, LINDB, **no valor de R$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), equivalente ao percentual de **5%** (cinco por cento) do valor de **R$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), em razão da realização de despesa pública sem prévio empenho e sem respaldo de instrumento contratual, consoante itens II.1 e II.2 do dispositivo desta decisão, considerando-se, para tanto, na dosimetria da sanção pecuniária, as vetoriais qualificadas como desfavoráveis, a saber: **(a)** circunstâncias agravantes; **(b)** grau de reprovabilidade da conduta; **(c)** repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, conforme fundamentação *supra;*

IV – SANCIONAR o Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 1º.11.2013 a 31.12.2014, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO c/c art. 22, § 2º, LINDB, **no valor de R$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de **3%** (três por cento) do valor de **R$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), por causa da realização de despesa pública sem prévio empenho e sem respaldo de instrumento contratual, consoante item II.2 do dispositivo desta decisão, considerando-se, para isso, na dosimetria da sanção pecuniária, as vetoriais qualificadas como desfavoráveis, a saber: **(a)** circunstâncias agravantes; **(b)** grau de reprovabilidade da conduta; **(c)** repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, de conformidade com a fundamentação alhures consignada;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RI-TCE/RO, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento das multas cominadas;

VI – ADVERTIR que as multas, por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas nos itens III e IV desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) aos responsáveis, **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO,** CPF n. 573.227.402-20, ex-Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no período de 1º.11 a 31.12.2013, e ex-Coordenadora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 10.5 a 5.6.2013, e **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL,** CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 1º.11.2013 a 31.12.2014, **via DOeTCE-RO;**

b) ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10, do RITCERO.

IX – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão;

X – JUNTE-SE;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – CUMPRA-SE, o Departamento da 2ª Câmara, e para tanto, adote todas as providências cabíveis**.**

Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Relator